



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 4635/2013

PROCEDIMENTO N\xba JF-CPS-0000716-69.2013.4.03.6105-PCD

ORIGEM: JUSTI\xca FEDERAL EM S\x93O PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSANA

RELATOR: OSWALDO JOS\x93 BARBOSA SILVA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N\xba 75/93. PRINC\x93PIO DA INSIGNIFIC\x93NCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SA\x93DE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI N\xba 9.532/97. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECU\x93O PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de contrabando de maços de cigarro, previsto no art. 334 do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância.
3. Discordância do magistrado.
4. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. A comercialização de 2580 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, praticado, em tese, por MIGUEL LUIS BENTO.

Consta dos autos que foram apreendidos em poder do investigado, 2580 (dois mil, quinhentos e oitenta) maços de cigarro de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, com suporte no princípio da insignificância (fls. 15-18).

O Juiz Federal Haroldo Nader discordou do arquivamento (fls. 20v-21).

Os autos vieram, então, a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância de conduta para fins penais deve restringir-se a casos excepcionais, em que os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito cause danos de baixa lesividade ao bem jurídico protegido pelo direito penal.

O princípio da insignificância deve ser aplicado, pautando-se por redobrada prudência, apenas ao que é verdadeiramente insignificante para o bem jurídico tutelado. Deve-se evitar que o conceito de insignificância exacerbe o poder discricionário do aplicador do Direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva e impessoal.

No caso em exame, a natureza do produto importado ilicitamente – cigarro – impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, porque o cigarro tem efeito nocivo à saúde e, consequentemente, deve ser rígido o controle de sua comercialização no território nacional.

Além disso, há que se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado. No caso dos autos, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem introduz clandestinamente no país 2580 maços de cigarro para ilegal comercialização.

O *caput* do art. 334 do Código Penal prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida **ou** iludir o imposto devido. Portanto, a ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura, qual seja, o contrabando.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem

prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.”

Infere-se, dos dispositivos legais supracitados, que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de **contrabando**.

No caso em tela foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, importados com fins comerciais, sem o devido cumprimento das exigências

legais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.

Com estas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 05 de junho de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF